



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 390, DE 2021

(Do Sr. Carlos Bezerra)

Altera a Lei 9263, de 12 de janeiro de 1996, que "regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências" para permitir a esterilização voluntária a partir de vinte e um anos de idade.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-14/2015.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021
(Do Sr. CARLOS BEZERRA)

Altera a Lei 9263, de 12 de janeiro de 1996, que “regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências” para permitir a esterilização voluntária a partir de vinte e um anos de idade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei 9.263, de 1996, que “regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências”, para permitir a esterilização voluntária a partir de vinte e um anos de idade.

Art. 2º. O inciso I do art. 10º da Lei 9.263, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10.....

I - em homens e mulheres com capacidade civil plena e maiores de vinte e um anos de idade ou, pelo menos, com dois filhos vivos, desde que observado o prazo mínimo de sessenta dias entre a manifestação da vontade e o ato cirúrgico, período no qual será propiciado à pessoa interessada acesso a serviço de regulação da fecundidade, incluindo aconselhamento por equipe multidisciplinar, visando desencorajar a esterilização precoce;” (NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor sessenta dias após sua publicação.



* C D 2 1 6 1 1 4 9 6 9 2 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

A lei deve ser sempre revista diante de mudanças de padrões da sociedade e acompanhar as demandas e características compatíveis com o momento em que se vive. No caso do planejamento familiar, a legislação vigente estipula a idade de vinte e cinco anos de idade para que homens ou mulheres optem pela esterilização voluntária.

Em nosso sentir, desde que o Código Civil define a maioridade aos dezoito anos em nosso país, não há motivo para não antecipar para vinte e um anos o marco que possibilita a escolha em pauta, uma vez que pessoas capazes terão três anos em situação de capacidade civil plena para avaliar a questão, suas necessidades e demandas.

A questão sensibiliza diversos membros do Parlamento, que vêm apresentando propostas para alterar a norma. Assim, apresentamos nossa contribuição para o debate, certamente fundamental para a população brasileira.

Temos a certeza de contar com o apoio e o aprimoramento deste projeto de lei durante o processo de tramitação nas duas Casas. Acreditamos que os novos termos serão incorporados à legislação brasileira e trarão imensos benefícios para os cidadãos, suas famílias e para o sistema de saúde.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.

Deputado CARLOS BEZERRA

2020-9928



na forma do art. 102, § da Mesa n. 80 de 2016

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.263, DE 12 DE JANEIRO DE 1996

Regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO PLANEJAMENTO FAMILIAR

Art. 9º Para o exercício do direito ao planejamento familiar, serão oferecidos todos os métodos e técnicas de concepção e contracepção cientificamente aceitos e que não coloquem em risco a vida e a saúde das pessoas, garantida a liberdade de opção.

Parágrafo único. A prescrição a que se refere o *caput* só poderá ocorrer mediante avaliação e acompanhamento clínico e com informação sobre os seus riscos, vantagens, desvantagens e eficácia.

Art. 10. Somente é permitida a esterilização voluntária nas seguintes situações:

I - em homens e mulheres com capacidade civil plena e maiores de vinte e cinco anos de idade ou, pelo menos, com dois filhos vivos, desde que observado o prazo mínimo de sessenta dias entre a manifestação da vontade e o ato cirúrgico, período no qual será propiciado à pessoa interessada acesso a serviço de regulação da fecundidade, incluindo aconselhamento por equipe multidisciplinar, visando desencorajar a esterilização precoce;

II - risco à vida ou à saúde da mulher ou do futuro conceito, testemunhado em relatório escrito e assinado por dois médicos.

§ 1º É condição para que se realize a esterilização o registro de expressa manifestação da vontade em documento escrito e firmado, após a informação a respeito dos riscos da cirurgia, possíveis efeitos colaterais, dificuldades de sua reversão e opções de contracepção reversíveis existentes.

§ 2º É vedada a esterilização cirúrgica em mulher durante os períodos de parto ou aborto, exceto nos casos de comprovada necessidade, por cesarianas sucessivas anteriores.

§ 3º Não será considerada a manifestação de vontade, na forma do § 1º, expressa durante ocorrência de alterações na capacidade de discernimento por influência de álcool, drogas, estados emocionais alterados ou incapacidade mental temporária ou permanente.

§ 4º A esterilização cirúrgica como método contraceptivo somente será executada através da laqueadura tubária, vasectomia ou de outro método cientificamente aceito, sendo vedada através da hysterectomia e ooforectomia.

§ 5º Na vigência de sociedade conjugal, a esterilização depende do consentimento expresso de ambos os cônjuges.

§ 6º A esterilização cirúrgica em pessoas absolutamente incapazes somente poderá ocorrer mediante autorização judicial, regulamentada na forma da Lei. (*Artigo vetado pelo Presidente da República e mantido pelo Congresso Nacional, em 20/8/1997*)

Art. 11. Toda esterilização cirúrgica será objeto de notificação compulsória à direção do Sistema Único de Saúde. (*Artigo vetado pelo Presidente da República e mantido pelo Congresso Nacional, em 20/8/1997*)

FIM DO DOCUMENTO